

Proc. 14.791-44

1945

CJP-58-45

NF/GB

Determina-se a reintegração
do empregado estável, dia-
pensado sem justa causa.

VISTOS e RELATADOS estes autos em que contendem
Phelipe Wertz e a Dima S/A.:

Phelipe Wertz tendo começado a trabalhar para Theodor Wille & Cia., a 2 de dezembro de 1932, na seção Pfaff de onde foi transferido para Dima S/A. foi despedido a 12 de novembro de 1943, recebendo indenização, férias e aviso prévio, conforme recibo assinado a 1 de dezembro de 1942, que se vê a fls. 33. Em 9 de dezembro reclamou sua reintegração, pois, demitido sem justa causa às vésperas da estabilidade, o fôra, portanto, para obstar-se o complemento dos daz anos.

Citada Theodor Wille & Cia., esta alegou ilegitimidade de parte, pois que, transferido para Dima S/A., o reclamante se conformara com a transferência para a nova firma, para a qual passara a trabalhar.

Instruída a exceção, a Junta a aceitou, notificando Dima S/A. para responder à reclamação. (fls. 28).

Contestou esta a reclamação, dizendo que despedira o reclamante por ser o mesmo súdito e simpático do eixo.

Contestando esta informação, o reclamante alega que tem 53 anos, estando no Brasil há 51, não sabendo se mesmo falar alemão.

Após longa prova documental e testemunhal, a Junta julgou procedente a reclamação, mandando reintegrar com os atrasados, feita a compensação. (fls. 44).

O Conselho Regional confirmou a decisão (fls. 70)

proc. 14 191-44

M. T. I. C. - J. T. - C. N. T. - SERVICO ADMINISTRATIVO

Recorre extraordinariamente a empresa, fundamentando-se na letra a o citando acórdão da Câmara de Justiça do Trabalho que reconheceu

"ser válido o recibo de plena e geral quietão, desde que dele não conste qualquer vício de vontade e se declare explicitamente a que título é recebida a importância."

A Procuradoria conhece do recurso e aconselha seja provido, apenas, porque, já vigente a Consolidação o pagamento da indemnização, no caso, deve ser feito em dobro, nos termos do parágrafo 3º do art. 409.

Isto posto,

CONSIDERANDO, preliminarmente, que é cabível o recurso ora interposto;

CONSIDERANDO, de-meritis, que o empregado tem garantida a estabilidade, uma vez que, em se tratando de despedida injusta, computada o tempo de aviso prévio, perfaz o decêndio legal;

RESOLVE a Câmara de Justiça do Trabalho, por unanimidade, tomar conhecimento do recurso e, por maioria de votos, negar-lhe provimento, mantendo a decisão recorrida, que determinou a reintegração do empregado.

Rio de Janeiro, 26 de Janeiro de 1945

a) Oscar Isralva
a) João Luís Filho
a) Derval Inácio

Presidente
Relator
Procurador

Assinado em / /
Publicado no Diário da Justiça 6 / 3 / 45.